#### PARECER PRÉVIO № 039/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10170/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins.
- **4- Exercício:** 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Simeão Garcia Nascimento, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas.
- **6- Unidade Técnica:** Informação da DICAMI nº 723/2013 e RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 88/2013 DICOP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer 1.082/2015-MP-ESB Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tonantins. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais.

### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência com o entendimento do Ilustre Ministério Público de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tonantins, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Simeão Garcia Nascimento na condição de Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, l, e 29, ambos da Lei 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução 09/1997.

- 10- Ata: 27ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 22 de julho de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiros Convocados Mário José de Moraes Costa Filho e Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.



PARECER PRÉVIO № 039/2015 — TCE – TRIBUNAL PLENO

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

JULIO CABRAL

Conselheiro

# RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

#### ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Convocado

#### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

# ACÓRDÃO Nº 039/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 039/2015)

- 1- Processo TCE nº 10170/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Tonantins.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Simeão Garcia Nascimento, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas.
- **6- Únidade Técnica:** Informação da DICAMI nº 723/2013 e RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 88/2013 DICOP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer 1.082/2015-MP-ESB Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tonantins. Exercício de 2012.

Regular com ressalvas. Multas. Recomendação à origem.

# 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, à unanimidade, em divergência com o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- **9.1 Julgar Regular com Ressalva** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Tonantins, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Simeão Garcia Nascimento, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, II, b, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- **9.2 Aplicar multa** ao Sr. Simeão Garcia Nascimento, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE, pela inobservância de prazo no envio da movimentação contábil de janeiro a dezembro do exercício de 2012, foram encaminhados por meio do sistema ACP fora do prazo estabelecido no art. 4º da Resolução 07/2002;
- **9.3 Aplicar multa** ao Sr. Simeão Garcia Nascimento, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 308, inciso I, "b", da Resolução n. 04/2002-TCE, por não apresentação de documentos, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996);
- **9.4 -** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



# ACÓRDÃO № 039/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 039/2015)

- **9.5 Recomendar à origem** a estrita observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente as contidas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, visando:
  - **9.5.1 -** Realizar as contratações de compras e serviços mediante procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 105, § 5º da Constituição do Estado do Amazonas, e Lei 8.666/93;
  - **9.5.2 -** Elaborar e aprovar os projetos básicos para a realização de obras e serviços, previamente às licitações, dispensas e inexigibilidades, em observância à Lei 8.666/93, art. 7º, II, e seus parágrafos.
- 10- Ata: 27ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 22 de julho de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiros Convocados Mário José de Moraes Costa Filho e Alípio Reis Firmo Filho.
- **13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral